

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 114/2023 PROCESSO № 215/2023

Trata-se o presente relatório de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela requerente ******, interposta contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2023, que tem por objeto a Implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para os veículos linha leve, média e pesada, motocicletas, máquinas e equipamentos rodoviários da frota municipal, atendendo às necessidades de todas as Secretarias e Departamentos da Administração Municipal.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada TEMPESTIVAMENTE pela empresa impugnante no dia 13 de novembro de 2023 por meio do protocolo nº 456982/2023.

II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em breve síntese, insurge-se a requente impugnante em face ao edital em epígrafe, solicitando a exclusão da exigência do certificado de garantia original por laudo técnico do fabricante.

Informa que tal exigência fere os princípios que norteiam as licitações, inclusive restringindo a competitividade e economicidade do certame.

A impugnante finaliza sua peça requerendo seu total provimento, concomitante retificação do instrumento convocatório a fim de que passe a constar a exigência de garante de 05 anos do licitantes fornecedor vencedor.

III - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata-se de matéria técnica, a Pregoeira em diligência reportou-se ao Setor de Planejamento de Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Termo de Referência, através do Despacho nº 15-16.464/2023, em 13/11/2023, anexando a peça de impugnação e demais anexos, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria demandante manifestou-se no seguinte sentido:

"Memorando nº 98/2023

Pato Branco, 13 de Novembro de 2023.

Assunto: Resposta Impugnação Pregão Eletrônico nº 114/2023.

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela interposta pela pessoa física, **** inscrita no CPF nº *****, na data de 13/11/2023, a impugnante solicitou a mudança do item 15.4 do edital que seja alterado a garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico expedido pelo **fabricante** e sim constar pelo **fabricante ou importador**; também solicitou a alteração do prazo do DOT de 06 (seis) meses para 12 (doze) meses.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Antes de darmos prosseguimentos à análise do pleito, cabe ressaltar que conforme legislação específica ao tema, todo procedimento licitatório é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência probidade administrativa e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual somos jurisdicionados em recente decisão praticamente normatizou a forma de aquisição de pneus por órgão públicos no Estado, emitindo o Acórdão nº 1045/2016 e, especificamente sobre o pleito, reconheceu e recomendou a exigência de data de fabricação de pneus não superior a seis meses no momento de entrega, no termos a seguir:

ACÓRDÃO № 1045/16 - Tribunal Pleno.

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Analise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...) Mérito: (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a –"x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência (...).

O Relator do Acórdão mencionado frisou que a fixação da data de fabricação de pneus não superior a 6 (seis) meses não impede a participação de importadoras na licitação, sob o fundamento de que os procedimentos de importação "há tempos deixaram de ser obsoletos". Como ferramenta para fundamentar a decisão, vamos considerar parte do voto do Relator:

"Um dos critérios utilizados como discrímen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o cartório, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade

Secretaria de Administração e Finanças Divisão de Licitações

municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência."

Mais adiante no mesmo Acórdão, o Relator defende que:

"É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessária, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR Nº 4932/14 – Tribunal Pleno ..."(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data de entrega (...) não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempos de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Percebe-se que a alteração ora requerida, caso não modificada, não causará impacto negativo para a concorrência dos interessados e lisura do procedimento licitatório, uma vez que o prazo estipulado no edital é legal e fortemente defendido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná do qual somos jurisdicionados.

As alegações da Impugnante quanto a limitar a concorrência e dificultar a participação de empresas que trabalham com marcas importadas são derrotadas pelo fato de que nas três ultimas licitações realizadas pelo Município de Pato Branco do Paraná tendo como objeto a aquisição de pneus, houve uma média de 8 empresa participantes, com percentual de descontos consideráveis e oitenta por cento das marcas cotadas foram de produtos importados.

PRELIMINARMENTE

Não há motivos para alterar a do DOT de 06 (seis) meses para 12 (doze) meses a data da entrega, uma vez que, estamos solicitando pneus novos e com garantia mínima de 5 (cinco) anos. Tal exigência não promove a preferência aos produtos de fabricação nacional, pois o fornecedor poderá se organizar para manter um estoque de mercadoria, de tal forma que atenderá a demanda. O Município não poderá se ater aos detalhes, neste caso, da logística do comércio, que caberá exclusivamente ao fornecedor administrar.

Critérios idênticos foram usados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no Pregão Eletrônico n.º 57/2015, conforme segue: "A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes. Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, a recorrente demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de licitação. Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento dê prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e,



Secretaria de Administração e Finanças Divisão de Licitações

consequentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público."

DA ANÁLISE

No que tange a alteração do laudo de garantia de 05 (cinco) anos expedido pelo fabricante ou importador o mesmo é improcedente, pois os Tribunais de Contas são claros ao afirmar que a Administração Pública pode exigir garantia de cinco anos comprovado por laudo do fabricante, pois se exige uma avaliação criteriosa, onde a durabilidade, desempenho, os aspectos ligados à rodagem e ao controle direcional são fundamentais antes da contratação, evitando prejuízos com produtos que não obtiveram a homologação em razão do não atendimento aos padrões mínimos de durabilidade.

Ao solicitar a exigência de garantia expedida pelo fabricante não visou restringir a participação de empresas fornecedoras, mas, sim zelar pelo erário público, pois como é notório existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa, razão pela qual, exige-se a comprovação da qualidade e a garantia de que os mesmos foram testados e aprovados.

Com relação à qualidade do produto, não se tem aqui a preocupação apenas com o menor custo. A necessidade de segurança e performance duradoura representa economia aos cofres públicos, visto que desgaste excessivo de determinados pneus acarreta comprometimento de componentes mecânicos e aumento de tempo de manutenção dos veículos e equipamentos, com necessidade de substituição constante dos pneus e gastos com geometria e balanceamentos, fator de aumento do custo do quilometro rodado. Por tais razões, a exigência de garantia por parte do fabricante é razoável e compatível com o objeto em licitação.

DAS CONSIDERAÇÕES

Sabe-se que os objetos de presente licitação são produtos relativos à segurança veicular, tendo a Administração Pública o dever de adquirir produtos com qualidade comprovada, que satisfaçam seus interesses e estejam de acordo com suas necessidades.

A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras.

Adquirir produtos com um padrão de qualidade faz com que se tenha uma maior periodicidade na substituição do produto e por conseqüência se proporcione economia ao erário.

DA DECISÃO

Diante disso, afastamos as alegações da IMPUGNANTE e indeferimos o pleito.

Desta forma, e por o exposto, esta Secretaria opina pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação proposta, eis que a Administração tem o dever de considerar o princípio constitucional da isonomia, da seleção mais vantajosa à administração, mantendo assim todas as condições do edital.

Diante do exposto, ressalto o compromisso deste município no cumprimento dos princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante não apresenta, em sua maioria, fundamentação legal.

Embora não se trate de ilegalidade, informo ter conhecimento de que já foram feitas impugnações por esta empresa em editais anteriores da nossa instituição e a outras entidades da Administração Pública em pregões

de objetos correlatos a este. Nesses casos, a empresa recebeu respostas bem semelhantes a que está recebendo nesse ato.

Nesta senda, sugere-se um exame mais atento ao edital de licitação em futuras impugnações, pois, se tratam de diversos agentes públicos respondendo as mesmas impugnações.

Valmir José Pagnoncelli Chefe do Setor de Compras **Fiscal do Contrato**

Daniel Parcianello Secretário de Engenharia e Obras **Gestor do Contrato**

Pato Branco, 13 de Novembro de 2023."

IV - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria ora solicitante, através da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide *CONHECER* da impugnação interposta pela requerente ********, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em sua totalidade, mantendo assim incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2023.

Pato Branco, 16 de novembro de 2023.

Regiane Rufato Pregoeira